



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07281/09

Pág. 1/2

**ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA
VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM
PROVENTOS INTEGRAIS – ATENDIMENTO DOS
REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE –
REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS –
LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO
DO REGISTRO.**

ACÓRDÃO AC1 – TC 801 / 2011

RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** do **Senhor CLEVES FERREIRA DA NÓBREGA**, Professor da Educação Básica 3, matrícula n.º 58.416-9, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

Submetidos os autos ao exame da DEAPG/DIAPG (fls. 49/50), constatou-se a necessidade de notificação da PBPREV, a fim de que os cálculos proventuais fossem reformulados, com vistas a retificar o valor lançado em junho de 2008, de modo a constar tão somente a remuneração do servidor no cargo efetivo.

Citado, o ex-Diretor Presidente da PBPREV, Senhor **JOÃO BOSCO TEIXEIRA**, após pedido de prorrogação de prazo para defesa (fls. 53/55), apresentou a documentação de fls. 57/64, que a Auditoria analisou (fls. 65/66) e concluiu pela concessão do registro do ato aposentatório, cuja portaria se encontra às fls. 61.

Citado, o aposentando, **Senhor CLEVES FERREIRA DA NÓBREGA**, para se contrapor acerca do relatório da Auditoria de fls. 49/50, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Não houve a prévia oitiva do *Parquet*, nem foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista as conclusões a que chegou a Auditoria (fls. 65/66), o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que reconheçam a legalidade do ato expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício, **Senhor CLEVES FERREIRA DA NÓBREGA**, e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07281/09; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07281/09

Pág. 2/2

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em RECONHECER a legalidade do ato expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício, Senhor CLEVES FERREIRA DA NÓBREGA, e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 05 de maio de 2.011.

Conselheiro **Fábio** Túlio Filgueiras **Nogueira**
no exercício da Presidência

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB